

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlio de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

Resumo:

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108 /2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA

SOCIAL SECURITY PROTECTION OF THE MINOR UNDER GUARD IN LAW NO 15.108/2025: HISTORICAL INVISIBILITY AND LATE REGULATION

**Luciano Vieira carvalho
Denise Rodrigues Martins Forti**

Resumo

O presente artigo examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025. Inicialmente, analisa-se a evolução histórica da proteção infantojuvenil no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988 até as controvérsias suscitadas com a Lei nº 9.528/1997, que promoveu exclusão indevida dessa categoria de dependência. Em seguida, o estudo aborda a construção jurisprudencial, em especial a atuação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4878 e 5083, que contribuíram para mitigar a desigualdade gerada. Por fim, examina-se a nova inflexão legislativa representada pela Lei nº 15.108/2025, a qual restabelece o direito à proteção previdenciária do menor sob guarda, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Conclui-se que a alteração legislativa representa não apenas a harmonização do ordenamento jurídico, mas também um avanço civilizatório na tutela previdenciária da infância e adolescência no país.

Palavras-chave: Dependência previdenciária, Proteção integral, Constituição federal, Lei nº 15.108/2025, Menor sob guarda

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the normative and jurisprudential trajectory regarding the recognition of minors under judicial custody as dependents in the Brazilian social security system, with special attention to the recent enactment of Law No. 15.108/2025. Initially, it analyzes the historical development of child and adolescent protection in Brazil, from the 1988 Federal Constitution to the controversies arising from Law No. 9.528/1997, which unduly excluded this category of dependents. Subsequently, the study addresses the jurisprudential construction, especially the role of the Federal Supreme Court in Direct Actions of Unconstitutionality No. 4878 and 5083, which contributed to mitigate the inequality generated. Finally, it examines the new legislative inflection represented by Law No. 15.108 /2025, which reinstates the social security protection of minors under judicial custody, in line with the constitutional principles of integral protection, human dignity, and absolute priority set forth in the Child and Adolescent Statute and in the Federal Constitution. The article

concludes that this legislative change represents not only the harmonization of the legal system but also a civilizational advancement in the social security protection of childhood and adolescence in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Minor under custody, Social security dependency, Integral protection, Federal constitution, Law no. 15.108/2025

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se no Brasil o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e assegurando-lhes garantias individuais e sociais. Iniciou-se uma nova fase jurídica e social, na qual o dever de proteger crianças e adolescentes passou a ser compartilhado entre família, sociedade e Estado. Assim, impõe-se à coletividade a responsabilidade de promover, prevenir e garantir o pleno desenvolvimento infantojuvenil, exigindo do Poder Público ações concretas por meio de políticas públicas voltadas à promoção de seus direitos fundamentais.

A partir dessa orientação constitucional, a infância e a juventude passaram a ocupar lugar central nas políticas públicas e na atuação estatal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) materializou tal paradigma ao instituir um sistema normativo de garantia de direitos, fundado na corresponsabilidade e na proteção integral. A nova ordem jurídica, portanto, impôs à coletividade a responsabilidade de promover, prevenir e garantir o pleno desenvolvimento infantojuvenil, exigindo do Poder Público ações concretas por meio de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais.

Entre os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, insere-se o acesso à seguridade social, concebida pelo artigo 194 da Constituição como um sistema integrado de ações estatais e comunitárias destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A seguridade social tem como base os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios, da solidariedade e da justiça social, revelando-se instrumento essencial de concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da proteção de grupos vulneráveis.

No contexto previdenciário, o menor sob guarda judicial sempre ocupou posição de destaque no debate jurídico sobre a extensão da proteção social. O texto original do artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/1991 reconhecia o menor sob guarda como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), equiparando-o a filho para fins de percepção de benefícios previdenciários. Todavia, com a promulgação da Lei nº 9.528/1997, o legislador excluiu essa categoria do rol de dependentes, restringindo o benefício apenas ao enteado e ao menor tutelado.

A alteração normativa gerou intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sobretudo por contrariar o mandamento constitucional da proteção integral e o princípio da prioridade

absoluta. Diversas ações foram propostas em todo o território nacional, culminando no ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4878 e 5083 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Nesses julgados, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exclusão, entendendo que o menor sob guarda judicial deve ser considerado dependente do segurado para fins previdenciários, desde que comprovada a dependência econômica e a finalidade protetiva da guarda.

Não obstante, somente com a Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025, que modificou o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, restabeleceu-se expressamente o direito de o menor sob guarda judicial ser equiparado a filho para fins previdenciários, mediante declaração do segurado e desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Essa alteração repara uma desigualdade previdenciária histórica e alinha a legislação infraconstitucional aos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Dito isso, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar o reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente do segurado do RGP, com ênfase na superação da exclusão promovida pela Lei nº 15.108/2025. Para tanto, os objetivos específicos são: apresentar a evolução normativa da exclusão e reinclusão do menor sob guarda no rol de dependentes previdenciários; examinar a resposta do STF diante das ADIs 4878 e 5083; e discutir os avanços e limites da nova legislação, à luz dos princípios constitucionais da seguridade social e da proteção integral da criança.

A justificativa da pesquisa manifesta-se na relevância jurídica e social do tema, especialmente por envolver crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, cujos direitos fundamentais foram restringidos por uma exclusão normativa incompatível com os valores constitucionais de solidariedade, igualdade material e justiça social. A correção legislativa promovida pela Lei nº 15.108/2025 evidencia a necessidade de fomento na defesa dos direitos sociais, em especial daqueles que compõem o núcleo essencial da seguridade social.

O tema, portanto, insere-se com precisão na linha de pesquisa “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social”, ao tratar da efetivação de prestações socioestatais dirigidas a sujeitos historicamente invisibilizados no sistema de proteção previdenciária. A pesquisa adota como metodologia o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, empregando procedimento bibliográfico e documental, com base em legislação, jurisprudência do

STF, doutrina especializada e artigos científicos indexados em bases reconhecidas, como Portal de Periódicos da CAPES e Google Scholar.

2 INVISIBILIDADE DO MENOR SOB GUARDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 implementou a proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, consagrando no art. 227, caput, o dever da família, sociedade e Estado de assegurar a efetivação de seus direitos. O texto explicitamente estimula a colocação de menores órfãos ou abandonados em famílias substitutas sob a forma de guarda, prevendo incentivos estatais a essa modalidade de acolhimento (Brasil, 1988).

Trata-se de orientação inequívoca no sentido de amparar o menor sob guarda, inserindo-o no seio de uma família substituta, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança. Todas as normas infraconstitucionais devem se harmonizar com a prioridade absoluta conferida à infância e juventude, de modo a resguardar os direitos previdenciários desse grupo vulnerável. Não por acaso, a Seguridade Social desenhada pelo constituinte de 1988 abrange a proteção nos eventos de risco social, inclusive morte, prevendo no art. 201, V, o direito à pensão por morte devida aos dependentes do segurado, o que envolve a tutela dos menores que dele dependam (Brasil, 1988; Dias, 2020; Santos, 2020).

Em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reforçou a proteção jurídica aos menores em situação de guarda. O art. 33, §3º, do ECA dispõe expressamente que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive os previdenciários” (Brasil 1990). Assim, desde 1990 a legislação especial de proteção à criança assegura que o menor sob guarda deve ser tratado como dependente do guardião em qualquer âmbito, abrangendo o direito à previdência social.

Pouco tempo depois, foi editada a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) qual, em sua redação original, confirmou esse entendimento. O art. 16, inc. I, da LBPS definiu os dependentes previdenciários de primeira classe (cônjuge, companheiro e filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos); e o §2º do art. 16 equiparou aos filhos, para fins previdenciários, o enteado, o menor sob guarda e o menor tutelado, desde que declarados pelo segurado e comprovada a dependência econômica, quando exigido (Brasil, 1991).

Desse modo, no início da vigência da Lei 8.213/1991, não havia controvérsia quanto à inclusão do menor sob guarda no rol de dependentes do regime geral, pois tanto a legislação previdenciária quanto o ECA eram coerentes ao ampará-lo (Brasil, 1991).

Em 1997, a Lei nº 9.528 alterou a redação do art. 16, §2º, da LBPS e supriu do dispositivo a referência ao menor sob guarda, passando a estabelecer que “equiparam-se a filho, para fins de pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica” (Brasil, 1997).

Ou seja, desde 1997 a lei previdenciária excluiu o menor sob guarda do rol de beneficiários dependentes do segurado, mantendo apenas o enteado e o tutelado como equiparados a filho. A justificativa para essa mudança foi o combate a fraudes previdenciárias: havia casos de concessão de guardas fictícias (por exemplo, de netos pelos avós) unicamente para possibilitar o recebimento futuro de pensão por morte, o que acarretaria despesas indevidas ao sistema (Brasil, 1997).

De fato, o legislador reformador buscou evitar que a guarda judicial fosse utilizada de forma oportunista para transferir ao Estado a obrigação de sustento do menor que, em tese, caberia aos pais biológicos. Entretanto, essa medida drástica de excluir todos os menores sob guarda da condição de dependentes previdenciários logo mostrou-se controversa. Afinal, a alteração colidia frontalmente com o ECA, cujo artigo 33, §3º, permanecia em pleno vigor assegurando proteção previdenciária aos menores guardados, bem como aparentava contrariar o mandamento constitucional de prioridade absoluta à criança e ao adolescente (Brasil, 1990).

Em suma, instaurou-se um conflito normativo entre a legislação previdenciária reformada e a legislação especial protetiva, dando margem a intensos debates sobre qual delas deveria prevalecer. Nos anos subsequentes a 1997, esse conflito refletiu-se na prática judiciária e administrativa. Inicialmente, prevaleceu nos tribunais o entendimento literal da nova Lei 8.213, ou seja, negava-se a concessão de pensão por morte a menores sob guarda quando o óbito do segurado ocorreria após a lei de 1997 (Silva, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) chegou a firmar jurisprudência no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não se aplicaria o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante da norma especial previdenciária que o teria revogado, com base no princípio *lex specialis derogat generali*. Em decisão paradigmática, o STJ entendeu que, após a alteração introduzida pela Medida Provisória

nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, o menor sob guarda não mais poderia ser considerado dependente previdenciário para fins de pensão por morte (Brasil, 1997).

Nesse sentido, a Quinta Turma do STJ, no Recurso Especial nº 254.308/SC, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, decidiu que “a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, revogou tacitamente a disposição contida no § 3º do art. 33 do ECA, afastando o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário” (STJ, REsp 254.308/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004). Essa orientação foi posteriormente reafirmada pela Terceira Seção do Tribunal, que, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 616.242/RS (Rel. Min. Nilson Naves, DJ 21/09/2009), consolidou o entendimento de que não caberia o pagamento de pensão por morte a menor sob guarda, prevalecendo a exclusão promovida pela Lei nº 9.528/97 sobre a garantia prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal posicionamento, embora amparado em fundamentos de especialidade normativa, negava efetividade à proteção integral da criança e do adolescente, tratando a lei previdenciária reformadora como hierarquicamente superior ou mais específica em relação ao ECA — o que, conforme ressalta Zambitte Ibrahim (2023, p. 214), configurava “interpretação restritiva incompatível com a principiologia constitucional da seguridade social e com o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal”.

Entretanto, a partir de 2017, o panorama jurisprudencial começou a se inverter. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.411.258/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 732), revisitou o tema à luz dos princípios protetivos e da hermenêutica constitucional, fixando a seguinte tese: “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do ECA, ainda que o óbito do instituidor seja posterior à vigência da MP 1.523/96 [...]” (Brasil, STJ, 2018).

O Tribunal fundamentou a decisão na prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente como lei especial protetiva, dotada de natureza constitucionalmente reforçada por concretizar o princípio da proteção integral. Assim, o ECA foi reconhecido como norma de política pública prioritária, não podendo ser tacitamente revogado por legislação infraconstitucional de caráter restritivo (Brasil, STJ, 2018). Conforme observa Castro e Lazzari (2022, p. 367), “o ECA não é mera lei ordinária, mas instrumento de efetivação de direitos fundamentais da criança, razão pela qual não pode ser afastado por interpretação restritiva de leis previdenciárias”.

Essa virada jurisprudencial restabeleceu o direito à pensão por morte para menores sob guarda, desde que comprovada a dependência econômica, harmonizando a interpretação infraconstitucional com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da solidariedade social.

Contudo, a “ciranda” legislativa prosseguiu. Em 2019, o constituinte derivado interveio na controvérsia por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência). O art. 23, § 6º, da referida Emenda definiu de forma taxativa os dependentes previdenciários do segurado, repetindo a redação da lei de 1997: “Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica” (Brasil, 2019).

O texto constitucional silenciou quanto ao menor sob guarda, o que equivalia a excluí-lo novamente da condição de dependente, agora em nível constitucional. Essa alteração aparentou pacificar a divergência jurídica, elevando a exclusão do menor sob guarda ao patamar constitucional, o que, segundo Ibrahim (2023, p. 218), “constituiu claro retrocesso social, na contramão da diretriz constitucional de ampliação da proteção social e da efetividade dos direitos da criança e do adolescente”.

A própria exposição de motivos da reforma previdenciária (Brasil, 2019) destacou a necessidade de uniformizar o rol de dependentes, reduzir despesas e evitar fraudes no sistema, o que, na prática, implicou restringir direitos de grupos vulneráveis. Assim, a EC 103/2019 reinstituou a insegurança jurídica quanto à proteção previdenciária dos menores sob guarda, pois, embora o STJ houvesse reconhecido seu direito à pensão por morte, a nova norma constitucional passou a vedá-lo expressamente.

O desfecho — ainda que parcial — desse longo processo ocorreu em 7 de junho de 2021, quando o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.878 e 5.083, ajuizadas pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) e pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), respectivamente. Por maioria apertada (6 votos a 5), o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, reconhecendo o direito à pensão por morte em consonância com os princípios da proteção integral, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, STF, ADI 4.878/DF; ADI 5.083/DF, 2021).

Em síntese, a Corte Suprema reafirmou que o menor sob guarda judicial é sujeito de proteção previdenciária, e que a exclusão promovida pela Lei nº 9.528/1997 afrontava diretamente o art. 227 da Constituição Federal, por violar o dever estatal de assegurar prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

3 JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL SOBRE O MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE DO SEGURADO

A análise da jurisprudência constitucional acerca do menor sob guarda como dependente previdenciário revela um processo marcado por tensões entre normas infraconstitucionais, princípios constitucionais protetivos e, mais recentemente, limitações introduzidas pelo constituinte derivado.

A questão central consiste em verificar se a exclusão legislativa ou constitucional desses menores, justificada por razões de ordem fiscal e de combate a fraudes, é compatível com a Constituição de 1988, especialmente com o princípio da proteção integral inscrito no art. 227 e com os direitos assegurados pela seguridade social.

O ponto de partida do conflito normativo deu-se em 1997, quando a Lei nº 9.528 excluiu expressamente o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários previsto no art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/1991. Até então, tanto a Lei de Benefícios quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) eram claros ao conferir a esses menores a condição de dependentes.

A mudança, motivada pela alegação de abusos como a concessão de guardas fictícias de netos por avós para garantir futura pensão por morte, acabou por afastar integralmente do sistema crianças e adolescentes que efetivamente dependiam economicamente de seus guardiões (Brasil, 1990; 1991; 1997).

Em face desse cenário, o Poder Judiciário foi instado a resolver o conflito entre a exclusão legal e a proteção assegurada pelo ECA. Inicialmente, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a interpretação literal da lei reformada, negando a qualidade de dependente ao menor sob guarda.

Entretanto, em 2017, no julgamento do REsp 1.411.258/RS (Tema 732), a Primeira Seção do STJ reviu sua posição, afirmando que o art. 33, §3º, do ECA conferia aos menores sob guarda a condição de dependentes “para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”,

prevalecendo sobre a alteração restritiva de 1997. Para o tribunal, o ECA, por sua natureza especial e protetiva, não poderia ser derogado por uma lei previdenciária que restringia direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 2017).

A mudança jurisprudencial abriu caminho para o reconhecimento constitucional definitivo do tema. Em 2012 e 2014, a Procuradoria-Geral da República e o Conselho Federal da OAB ajuizaram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4878 e 5083, alegando que a exclusão do menor sob guarda era incompatível com a proteção integral da criança e do adolescente prevista no art. 227 da Constituição e com o princípio da igualdade. O julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2021, resultou em maioria apertada (6 votos a 5) pela procedência das ações, declarando inconstitucional a exclusão promovida pela Lei nº 9.528/1997 (Brasil, 2021).

O voto vencedor, do ministro Edson Fachin, sustentou que a diferenciação entre menor tutelado (incluído como dependente) e menor sob guarda (excluído) não possuía qualquer fundamento razoável, tratando-se de discriminação incompatível com a Constituição. Defendeu ainda que os direitos fundamentais da criança deveriam ser interpretados sob o princípio da máxima eficácia, impondo a inclusão do menor sob guarda no rol de dependentes do segurado (Brasil, 2021). Essa posição foi acompanhada por ministros como Cármem Lúcia, Rosa Weber, Lewandowski, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso.

Por sua vez, o relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela improcedência das ações, sustentando que a alteração legal de 1997 e a posterior reforma constitucional de 2019 refletiam legítima opção do legislador para evitar fraudes e preservar o equilíbrio financeiro do sistema. Em seu entendimento, a experiência revelava casos recorrentes de desvio de finalidade na concessão de guardas, especialmente quando concedidas a avós sem alteração concreta da realidade familiar (Brasil, 2021). Essa visão, ainda que vencida, encontrou apoio em ministros como Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Marco Aurélio e Nunes Marques.

A decisão do STF representou um marco, mas teve eficácia limitada. Como as ADIs impugnaram apenas a alteração legal de 1997, o Supremo não se manifestou sobre a exclusão posterior consagrada no art. 23, §6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com isso, garantiu-se o direito à pensão por morte ao menor sob guarda apenas nos casos de óbito do segurado ocorridos até 13 de novembro de 2019, data de promulgação da reforma da previdência, permanecendo em aberto a situação dos fatos posteriores.

Esse recorte temporal reforçou a percepção doutrinária de que o menor sob guarda se tornou uma espécie de “dependente invisível” da previdência social, protegido em alguns contextos, mas desamparado em outros (Bittencourt; Borsio; Pires, 2021). Segundo os autores, a invisibilidade previdenciária representa não apenas exclusão normativa, mas sobretudo a negação da dignidade da criança em situação de vulnerabilidade, contrariando a prioridade absoluta estabelecida pela Constituição e pelo ECA.

Ademais, a doutrina também aponta a incongruência entre o regime geral e os regimes próprios de previdência social. Enquanto a exclusão alcançou apenas o RGPS, nos RPPS os menores sob guarda continuaram reconhecidos como dependentes, o que gerou tratamento desigual para crianças em idêntica situação de dependência, diferenciadas apenas pela categoria do segurado (Amado, 2023). Essa assimetria fragiliza a isonomia e demonstra que o argumento de combate a fraudes não pode justificar a supressão generalizada de direitos.

A problemática alcançou novo patamar com a inclusão da questão no Tema 1271 da repercussão geral (RE 1.442.021/CE), em que o STF examinará se a EC 103/2019, ao excluir o menor sob guarda em nível constitucional, violou os princípios da igualdade, da proibição de retrocesso social e da proteção integral. Autores como Silva (2024) e Floriani Neto e Marques (2020) sustentam que o poder constituinte derivado não pode reduzir o núcleo essencial de proteção assegurado às crianças pela Constituição de 1988, sob pena de ultrapassar os limites materiais de reforma.

Nessa linha, parte expressiva da doutrina entende que a exclusão constitucional do menor sob guarda pela EC 103/2019 é materialmente inconstitucional, pois a proteção integral da infância configura cláusula pétrea implícita. Qualquer tentativa de reduzir esse patamar de direitos equivaleria a violar a proibição de retrocesso em matéria de direitos fundamentais (Floriani Neto; Marques, 2020; Silva, 2024). Trata-se de uma questão paradigmática: até que ponto o poder reformador pode alterar o desenho da seguridade social sem afetar o núcleo essencial de proteção de grupos vulneráveis?

Nesse contexto de incerteza, a sanção da Lei nº 15.108/2025 representa uma inflexão legislativa decisiva. Ao reincluir o menor sob guarda no rol de dependentes do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, o legislador buscou reparar uma desigualdade histórica e restabelecer coerência entre o sistema previdenciário e o ECA. Essa correção normativa, qualificada como “reparação histórica”

(Bittencourt; Borsio; Pires, 2021), confere efetividade ao princípio da proteção integral e reafirma a prioridade absoluta da criança no ordenamento jurídico.

A nova lei, contudo, não elimina a necessidade de pronunciamento definitivo do STF sobre a validade da EC 103/2019. Ainda que o legislador infraconstitucional tenha reconhecido o menor sob guarda como dependente, a permanência da exclusão no texto constitucional gera insegurança jurídica.

O julgamento do Tema 1271 (Brasil, 2023) será, portanto, decisivo para consolidar a proteção previdenciária desses menores, definindo se a Constituição de 1988 será interpretada em sua integridade ou se prevalecerá uma leitura restritiva baseada em critérios fiscais e antifraude.

Em síntese, a jurisprudência constitucional brasileira acerca do menor sob guarda como dependente previdenciário evidencia um percurso de avanços e retrocessos. Do ponto de vista protetivo, a decisão nas ADIs 4878 e 5083 representou um passo importante, mas incompleto. Do ponto de vista legislativo, a EC 103/2019 marcou um retrocesso, ao passo que a Lei 15.108/2025 promoveu um avanço.

O desfecho definitivo, entretanto, depende do julgamento do Tema 1271, que terá o condão de estabelecer os limites materiais ao poder de reforma da Constituição e de afirmar, de uma vez por todas, se a prioridade absoluta da criança é efetivamente um valor intangível em nosso ordenamento.

4 LEI 15.108/2025 E O RETORNO DO MENOR SOB GUARDA AO ROL DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIO

A promulgação da Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025, representa uma significativa inflexão legislativa em favor dos direitos de crianças e adolescentes sob guarda judicial. Essa nova legislação restabelece direitos previdenciários desse grupo com fundamento em princípios constitucionais protetivos da infância, notadamente o princípio da proteção integral e o princípio da igualdade, previstos na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Em essência, a Lei 15.108/2025 altera o §2º do art. 16 da Lei 8.213/1991 para equiparar a criança ou adolescente sob guarda judicial aos filhos dos segurados do INSS, no rol de dependentes previdenciários. A mudança legislativa traz impactos imediatos e concretos. Benefícios

previdenciários como a pensão por morte e o auxílio-reclusão agora podem ser concedidos a menores sob guarda judicial nas mesmas condições que se concedem aos filhos biológicos ou adotivos dos segurados.

Antes da nova lei, uma criança sob guarda de fato dependia economicamente de seus guardiões, mas não possuía amparo automático da Previdência Social em caso de falecimento ou prisão do provedor, salvo mediante disputa judicial (Silva, 2024).

Com a Lei 15.108/2025, essa proteção passa a ser garantida por via administrativa, eliminando a necessidade de ações judiciais para cada caso e agilizando a entrega do benefício às famílias. Trata-se de um avanço expressivo em termos de inclusão social e de efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, garantindo-lhes condições dignas de sobrevivência e desenvolvimento, mesmo diante da perda ou ausência do guardião provedor (Brasil, 2025).

O conteúdo da Lei 15.108/2025 reflete um esforço de harmonização normativa com o ECA e a Constituição Federal de 1988. Vale lembrar que o ECA já dispunha, em seu art. 33, §3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (Brasil, 1990).

Contudo, essa previsão entrou em choque com a legislação previdenciária a partir da Lei 9.528/1997, que removeu explicitamente os menores sob guarda do rol de dependentes do INSS, mantendo apenas o enteado e o tutelado (Brasil, 1997). Essa exclusão gerou intensa controvérsia, por negar proteção previdenciária a crianças em situação de dependência, em aparente contradição com os mandamentos constitucionais (Brasil, 1988).

Nas décadas seguintes, os tribunais oscilaram até a consolidação de um entendimento protetivo. O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer o direito de menores sob guarda à pensão por morte com base no ECA e na Constituição (Brasil, 2017).

O Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a questão ao julgar as ADIs 4.878 e 5.083, declarando a inconstitucionalidade da exclusão promovida em 1997, por violar os princípios da proteção integral e da isonomia (Brasil, 2021). Ademais, a Corte ressaltou que a supressão configurava retrocesso social em matéria de direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Fachin, 2021).

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 reacendeu a controvérsia ao restringir, no texto constitucional, a equiparação apenas a enteados e tutelados, omitindo os menores sob

guarda (Brasil, 2019). Diversos benefícios passaram a ser negados pelo INSS com base nessa alteração, e o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE 1.442.021 (Tema 1271), ainda pendente de julgamento, justamente para avaliar a compatibilidade da reforma com os princípios constitucionais (Brasil, 2023).

É nesse contexto que se insere a Lei 15.108/2025, fruto do PLS 161/2011, de autoria do senador Paulo Paim, posteriormente convertido no PL 6.399/2013. O parlamentar argumentou que a legislação anterior criava “odiosa discriminação” entre menores sob guarda de servidores estatutários e de segurados do RGPS, violando os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. A aprovação quase unânime no Congresso refletiu o consenso de que era preciso corrigir essa desigualdade histórica (Brasil, 2025).

Com a nova lei em vigor, o conflito jurisprudencial encontra solução parcial: para os casos futuros, não há mais dúvidas quanto ao reconhecimento do menor sob guarda como dependente previdenciário. Isso gera maior segurança jurídica, evita judicialização excessiva e fortalece a tutela da infância. Ao alinhar o texto da Lei de Benefícios à Constituição de 1988 e ao ECA, a Lei 15.108/2025 realiza na prática os princípios da proteção integral, da isonomia e da vedação do retrocesso (Diniz, 2022).

Além do impacto imediato sobre o reconhecimento administrativo, a Lei 15.108/2025 promove efeitos relevantes em termos de uniformidade normativa e coerência sistêmica. Ao reintegrar esses menores ao rol de beneficiários do RGPS, a legislação restabelece a consonância entre o regime geral de previdência social e a política de proteção integral da infância e adolescência, anteriormente prevista no art. 227 da Constituição e no art. 33, §3º, do ECA (Brasil, 1988; Brasil, 1990)

Do ponto de vista social, a norma contribui para reduzir desigualdades estruturais, garantindo que crianças e adolescentes em situação de guarda judicial não sejam novamente invisibilizados perante asegurada social. Tal medida é particularmente relevante em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, em que a perda ou ausência do guardião pode comprometer a subsistência do menor, afetando sua educação, saúde e desenvolvimento integral (Bittencourt; Borsio; Pires, 2022)

No campo jurisprudencial, a Lei 15.108/2025 reforça a interpretação consolidada pelo STJ no Tema 732 e pelo STF nas ADIs 4.878 e 5.083, fortalecendo o entendimento de que a proteção conferida pelo ECA não pode ser mitigada por alterações legislativas que contrariem a prioridade

absoluta da criança. A norma atua como instrumento de prevenção de litígios futuros, ao reduzir a necessidade de medidas judiciais para reconhecimento de dependência previdenciária, permitindo que o benefício seja concedido diretamente pelo INSS de forma administrativa (Floriani Neto; Marques, 2025).

Assim, a nova lei sinaliza um compromisso legislativo com a eficácia dos princípios constitucionais, ao alinhar a proteção previdenciária à ideia de solidariedade social e à vedação de retrocessos em direitos fundamentais. Nesse sentido, o dispositivo promove uma harmonização entre a prevenção de fraudes e a efetivação dos direitos essenciais das crianças, garantindo que medidas de controle não comprometam o núcleo mínimo de proteção social (Silva, 2024).

Por fim, a Lei 15.108/2025 representa um precedente normativo relevante, que pode servir como referência para futuras reformas previdenciárias e políticas públicas voltadas à infância, consolidando o menor sob guarda como sujeito integral de direitos e reafirmando a primazia do interesse da criança na estrutura do sistema previdenciário brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a trajetória normativa do menor sob guarda judicial no sistema previdenciário brasileiro foi marcada por avanços e retrocessos, refletindo tensões entre políticas de contenção de gastos, preocupações com fraudes e a imperatividade constitucional da proteção integral da infância. A exclusão promovida pela Lei nº 9.528/1997 e posteriormente reforçada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 configurou um retrocesso social, ao negar a esse grupo vulnerável o acesso a benefícios essenciais da seguridade social.

A jurisprudência do STJ e, sobretudo, a decisão do STF nas ADIs nº 4878 e 5083 sinalizaram a necessidade de resguardar os direitos previdenciários de crianças e adolescentes sob guarda, reconhecendo a incompatibilidade da exclusão com os princípios constitucionais da igualdade e da proteção integral. Todavia, a permanência do conflito em razão da Reforma da Previdência de 2019 manteve o tema em aberto, impondo insegurança jurídica às famílias.

A promulgação da Lei nº 15.108/2025 representou, nesse cenário, uma verdadeira inflexão legislativa, restabelecendo de forma expressa a condição de dependente previdenciário ao menor sob guarda. Essa correção normativa não apenas harmonizou a legislação infraconstitucional com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Constituição de 1988, como também reafirmou a prioridade absoluta dos direitos da criança, fortalecendo o núcleo essencial da seguridade social.

Conclui-se, assim, que a nova legislação representa uma conquista relevante para a proteção social da infância e um passo em direção à estabilidade jurídica. Ainda que reste pendente a definição do STF quanto à compatibilidade da EC 103/2019 com a Constituição, a Lei nº 15.108/2025 sinaliza a prevalência de uma leitura protetiva e inclusiva da seguridade social, reafirmando que crianças e adolescentes não podem ser tratados como “dependentes invisíveis”.

O artigo, ao atingir seus objetivos específicos, evidenciou a evolução normativa, a atuação jurisprudencial e a nova inflexão legislativa, demonstrando que a proteção previdenciária do menor sob guarda é expressão concreta dos princípios constitucionais da solidariedade, igualdade material e proteção integral. Para pesquisas futuras, permanece aberta a análise da repercussão do Tema 1271 da repercussão geral no STF e seus desdobramentos para a consolidação definitiva da tutela previdenciária da infância no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho; BORSIO, Marcelo Fernando; PIRES, Luiz Henrique Paiva. A (IN)VISIBILIDADE DO MENOR SOB GUARDA E A PENSÃO POR MORTE. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 63–79, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2021.v7i2.8340. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8340>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 1997.

BRASIL. Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025. Altera a Lei nº 8.213/1991 para reincorporar o menor sob guarda como dependente previdenciário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.411.258/RS.** Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 25/10/2017. Brasília, DF: STJ, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4878.** Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 07/06/2021. Brasília, DF: STF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5083.** Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 07/06/2021. Brasília, DF: STF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Stf). **Re 1442021 Rg**, Relator(A): Ministra Presidente, Tribunal Pleno, Julgado Em 15-09-2023, Processo Eletrônico Dje-214 Divulg 21-09-2023 Public 22-09-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **STF vai definir se menor sob guarda tem direito a pensão por morte de segurado do INSS** (Tema 1271). Brasília, 27 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514827&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Menor sob guarda é equiparado a filho para recebimento de benefícios previdenciários.** Brasília, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/menor-sob-guarda-e-equiparado-a-filho-para-recebimento-de-beneficios-previdenciarios>. Acesso em: 15 out. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI,** João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022

FACHIN, Edson. **Voto proferido na ADI 4.878/DF.** Sessão Plenária do STF, 07 jun. 2021.

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; **MARQUES,** Juliana Munhoz da Cunha. A concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda a partir da vigência da Emenda Constitucional 103/19: desafios e perspectivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas.** Bebedouro, SP, v.8, n.3, set./dez. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Ana Paula. **A (in)constitucionalidade da exclusão do menor sob guarda pela EC 103/2019**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 16, n. 1, p. 45-63, 2024.